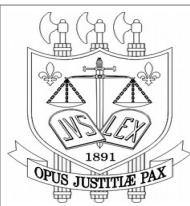


Processo nº. 0045279-75.2013.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0045279-75.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Neuciane Lourenço Pereira dos Santos – Adv.: Rodrigo Rodolfo Rodrigues e Silva (OAB/PB 12.506)

Apelado 01: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Apelado 02: Chang & JI MEI LTDA – EPP – Adv.: Giovanna Gonçalves de Souza (OAB/PB 16.442)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º DO CPC. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Em que se pese o feito ser movido pela mesma parte autora em face da HIPERCARD, igualmente tendo por causa de pedir compras não autorizadas em cartão de crédito, resta claro, que a causa de pedir da presente demanda é referente a dívida em estabelecimento comercial diverso daqueles supracitados.

- Conquanto evidenciada a falha do serviço,

constata-se que a mera cobrança de valores indevidos, da forma como levada a efeito pelas Rés, não atentou contra a dignidade pessoal da parte Autora, pois o nome sequer foi inserido em cadastro de inadimplentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 100/112) interposta por Neuciane Lourenço Pereira dos Santos hostilizando a sentença (fls. 94/98) do Juízo de Direito da 7^o Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Declaratória de Indenização por Perdas e Danos Morais julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, ante a ocorrência do instituto da coisa julgada.

Nas razões recursais, a apelante sustenta a inexistência de coisa julgada diante da ausência de elementos materiais para asseverar uma suposta identidade entre a presente ação e o processo paradigma julgado na 7^a Vara Cível da Comarca da Capital, pois a presente causa diz respeito a fatos distintos, ocorridos em locais e momentos diversos.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 114.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem, contudo opinar quanto ao mérito do recurso (fls. 120/125).

É o relatório.

V O T O

O apelante ajuizou a presente demanda, alegando, em síntese, que possuía um cartão de crédito emitido pela apelada, Hipercard Banco Múltiplo e que no mês de janeiro de 2011, constatou na sua fatura, a realização de diversas operações não reconhecidas, realizadas em 09/12/2010, sendo uma dessas realizada no estabelecimento do também apelado, Chang & Ji Mei Ltda – Epp.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo*, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que a matéria aqui debatida, já tinha sido alvo de discussão em outro processo, tendo as partes, neste, realizado acordo, o qual foi devidamente homologado, dessa forma entendeu o magistrado que restou caracterizada a ocorrência da coisa julgada.

De pronto, no que se refere a coisa julgada, observa-se que os processos de nº 0045215-65.2013.815.2001 e 0045178-38.2013.815.2001, referem-se a débitos oriundos de contrato de cartão de crédito de titularidade da Recorrente, realizados nos estabelecimentos comerciais denominados, respectivamente, SOUZA E PAIVA LTDA e Lins e Menezes Ltda - ME. Já o presente feito tem por causa de pedir a operação realizada perante a Chang & JI MEI LTDA – EPP.

Deste modo, em que se pese o feito ser movido pela mesma parte autora em face da HIPERCARD, igualmente tendo por causa de pedir compras não autorizadas em cartão de crédito, resta claro, que a causa de pedir da presente demanda é referente a dívida em estabelecimento comercial diverso daqueles supracitados.

Assim, não corrobora a tese da ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o acordo realizado no processo nº 0045215-65.2013.815.2001, diz respeito à compra realizada no estabelecimento SOUZA E PAIVA LTDA, e com valor distinto, o que enseja a anulação da Sentença proferida. Entretanto, estando concluída a instrução processual, sem necessidade de produção de provas, além da documental já acostada aos autos, deve este Tribunal, aplicando o Art. 1013, §3º, do CPC,

analisar o mérito da causa.

No que se refere aos danos morais, conquanto evidenciada a falha do serviço, constata-se que a mera cobrança de valores indevidos, da forma como levada a efeito pelas Rés, não atentou contra a dignidade pessoal da parte Autora, pois o nome sequer foi inserido em cadastro de inadimplentes.

Ademais, analisando o conjunto probatório trazido aos autos, observa-se que a promovente não sofreu nenhum prejuízo de ordem material, uma vez que **Hipercard - Banco Múltiplo S/A** estornou todo o valor decorrente da compra efetuada de forma indevida pelo terceiro, conforme se constata na fatura acostada aos autos de fl. 21.

Embora seja inegável que aos estabelecimentos comerciais incumbe a adoção de procedimentos mínimos de segurança e cautela, que venham a dificultar a ocorrência de fraude na utilização do cartão de crédito, a cobrança de débito ao consumidor, decorrente de fraude de terceiro, por si só, é insuficiente para configurar ofensa indenizável, além de que, após ser notificado sobre o lançamento indevido do débito na fatura do cartão de crédito da consumidora, o **Hipercard - Banco Múltiplo S/A**, procedeu com o estorno dos valores, solucionando de imediato o imbróglio gerado.

Assim, não se olvida que na situação *sub examine* o defeito do serviço causou aborrecimentos, descontentamento e incômodos à Autora. Contudo, inexistindo lesão à dignidade, violação a direitos da personalidade, restrição de crédito ou repercussão do fato no meio social, o simples defeito do serviço não autoriza reparação por dano moral, o que enseja o indeferimento do pleito formulado.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. DOCUMENTOS ROUBADOS. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA NA CONFERÊNCIA DOS DADOS

PESSOAS E ASSINATURA DO TITULAR. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (STJ - REsp 337.771/RJ). - Não ficou evidenciado o dano moral alegado pelo autor, uma vez que não demonstrou nenhuma consequência gravosa ao seu crédito ou à sua moral, como, por exemplo, protesto efetivado ou a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito. - O recorrente também não faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais, financeiros ou econômicos, uma vez que não restou comprovado o pagamento da cobrança indevida, não havendo, assim, a obrigação de restituir o valor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01085569320128152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 12-05-2015) – negritei.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. **COBRANÇA EM CARTÃO DE CRÉDITO. SUPOSTAS COMPRAS NÃO AUTORIZADAS PELO CONSUMIDOR.** DEFEITO NO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. POSSIBILIDADE. ONUS PROBANDI QUE RECAI SOBRE A PRESTADORA DE SERVIÇO, QUE DEVE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE ALGUMAS DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PREVISTAS NO § 3º DO [ARTIGO 14 DO CDC](#). DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DE FORMA SIMPLES. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO.** PROVIMENTO PARCIAL. 1. Sendo hipótese de responsabilidade por defeito no serviço, a inversão do ônus da prova decorre da Lei (ope legis), de forma automática, não precisando o consumidor preencher os requisitos do [artigo 6º, inciso VIII,](#)

do CDC, tampouco depender da manifestação do magistrado. 2. Nesse caso de inversão legal, o ônus probatório recai em desfavor do fornecedor de serviços, que só não será responsabilizado se comprovar: (a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia; (b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o § 3º do artigo supracitado. 3. Se o fornecedor cobrar do consumidor determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificado pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro. 4. **A mera cobrança indevida em desfavor do consumidor, sem a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não caracteriza qualquer violação aos direitos da personalidade, a qual autorize a reparação por danos morais.** (TJPB; AC 0029696-21.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/06/2014; Pág. 12) - destaquei.

Isto posto, **Desconstituo a Sentença recorrida**, e, conseqüentemente, nos termos do art. 1013, §3º, do NCCP, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

Sucumbente, arcará a apelante com os honorários advocatícios, que ora majoro de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados em primeira instância, para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015¹, suspendendo sua exigibilidade a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez ser beneficiário da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de

Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R